



PL 820 /2019

PROJETO DE LEI N.º

(Do Senhor Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que *Torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 820 / 2019
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

O art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;
- III- suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por 30 (trinta) dias;
- IV- cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

- I- contratos com o Governo do Distrito Federal;
- II- acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- III- isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.





JUSTIFICAÇÃO

O acesso à água é um direito humano essencial, e privar, ou não facilitar o acesso dela ao ser humano, na região em que se encontra a Capital da República do Brasil é desumano.

Em 2010 a Organização das Nações Unidas-ONU reconheceu que o acesso à água limpa e potável é um direito humano.

O acesso à água potável é um direito fundamental preconizado em várias cidades do mundo, que disponibilizam água potável em bebedouros, em diversos locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

Importa destacar que em certas épocas do ano o clima do Distrito Federal provoca uma grande redução da umidade relativa do ar, deixando o ar muito seco, quase como de deserto. A baixa umidade induz inúmeros problemas nas vias aéreas das pessoas, além de provocar desmaios, mal estar e a diminuição da capacidade produtiva de trabalhadores e de estudantes. Enfim, afeta a todos, e com maior impacto aos mais necessitados e àqueles que não tem recursos as vezes até para comprar água todos os dias ao transitar pela cidade.

Infelizmente em nosso País, e mesmo na Capital da República, apesar haver uma lei que obrigue o acesso à água, inclusive com a obrigatoriedade de instalação de bebedouros, sem o risco de punição, a chance de que a lei se opere e seja efetivada é muito pequena.

Assim, por ser um defensor dos direitos da sociedade do Distrito Federal e especialmente por atuar em regiões onde a população tem inúmeras necessidades, inclusive sede, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES
PROS-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3201/2019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 820/19** que “Altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica”.

Autoria: Deputado (a) Delegado Fernando Fernandes (PROS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 820 / 2019
Folha Nº 03